

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996**

*“Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de e recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o §1º do art.176, e o §3º do art.231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.”*

**EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se ao Substitutivo, após o art. 66, dispositivos com a seguinte redação:

“Art. Os requerimentos de autorização de pesquisa, de registro de licença e de concessão de lavra que objetivem áreas situadas em terras indígenas e que tenham sido protocolizados antes da promulgação da Constituição de 1988 não se sujeitam ao regime especial instituído por esta Lei e serão analisados pelo órgão federal gestor dos recursos minerais, para fins de outorga do respectivo título, nos termos do Código de Mineração.

§1º O órgão federal gestor dos recursos minerais fará publicar no Diário Oficial da União a relação dos requerimentos de que trata o caput deste artigo, devendo os respectivos requerentes comprovar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que atendem às exigências fixadas nesta Lei, para fins de instrução do processo a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

§2º O não cumprimento do estabelecido no §1º ensejará o indeferimento do requerimento.

§3º A tramitação dos requerimentos poderá ser sobreposta caso o exercício das atividades de pesquisa e lavra na área pertinente seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico, ou à vista de relatório de impacto ambiental específico.

§4º Os titulares de requerimentos apresentarão propostas para o pagamento da renda pela ocupação do solo e da participação no resultado da lavra devidas à comunidade indígena afetada.

Art. Ficam mantidos os títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas que hajam sido outorgados na conformidade da legislação em vigor, anteriormente à data de vigência desta Lei.”

76E9CDF559

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como propósito fixar os regramentos intertemporais necessários à aplicação da lei nova, especialmente no que tange ao disciplinamento da situação dos direitos minerários postulados na vigência do ordenamento legal e constitucional anterior a 1988, e preservar as situações legalmente constituídas, em honra aos princípios albergados em sede constitucional.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

**Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO – PP/RS**

76E9CDF559

